

GESTÃO E JUSTIÇA NO TRABALHO INOVADOR

O DIREITO DO TRABALHO NA PROPRIEDADE INTELECTUAL



Quando nos vem à mente a imagem de um inventor, pode ser que ela se represente ainda como a de um professor pardal. Aquele simpático personagem das histórias em quadrinhos, dedicado a inventar suas engenhocas... nem sempre aproveitáveis.

Mas e na vida real? Seriam as invenções originadas somente de professores pardais?

No dia-a-dia do ambiente de trabalho pode ser que não. Uma inovação ou mesmo uma invento pode surgir de uma campanha interna da empresa, aberta a todos os seus funcionários para o “deposite aqui a sua ideia”. E o que vier dessa iniciativa de contribuição de sugestões, se aproveitado pelo empregador, estabelecerá direitos e obrigações que devem estar muito bem ajustados entre as partes, principalmente quanto ao que se irá compensar ao empregado autor da sugestão. O brinde ou o certificado de melhor invenção pode ter o seu sentido de “justa remuneração” questionado judicialmente. Sim, pode mesmo. Mas quanto seria razoável retribuir ao empregado?

Hoje a lei ainda não dá uma resposta precisa no Brasil, mas mesmo os outros países que determinam a obrigação de o empregador compensar seu empregado inventor, mesmo àqueles que as desenvolvem por decorrência de seu contrato de trabalho, bem, atualmente estão debatendo o que seria razoável pagar ao empregado, além do salário.

Há questão de dias, a Federação Nacional para o Direito da Empresa (FNDE), da França, organizou um congresso em Paris, “Le Droit des Inventions de Salariés”, reunindo especialistas de países da Ásia (China, Japão e Coreia do Sul), Europa (Alemanha, França e Reino Unido) e da América do Norte (Estados Unidos) para exporem como as empresas remuneram seus inventores.

Estamos falando de países líderes em depósitos de patentes e de inovações disruptivas. Pois são eles, embora estejam no topo desse ranking, que se preocupam em rever sua política e suas leis quanto a este tópico da remuneração ao inventor para garantir mais incentivo à geração de inventos e inovações. Claro, com a proposta de também se estabelecer uma harmonização internacional dessa revisão porque invenções podem ser protegidas dentro e fora do país de origem e o inventor pode começar a trabalhar num determinado país e seguir para outro onde a empresa esteja.

Se a regras de trabalho, incluindo o que se remunera pela invenção, obedecem às leis locais de cada país, existe aí mais um fator importante e que foi exposto no referido congresso.

Para o desenvolvimento tecnológico, nós, por exemplo, temos na Constituição Federal a promessa de que o Estado criará leis de apoio e estímulo às empresas que:

- 1- invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos;
- 2- pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho

Aqui no Brasil, pelas invenções dos autênticos professores pardais, contratados para ficar em laboratórios desenvolvendo suas engenhocas, o empregador só tem o dever de pagar o salário e o poder opcional de conceder alguma remuneração extra, como prêmio ao empregado inventor, participação esta que não se incorporará ao salário.

Leis de incentivo, por enquanto, só a de inovação para parcerias público-privadas e só a Lei do Bem que é restrita às empresas de lucro real.

Embora tenhamos diretivas constitucionais, trazidas pelos artigos 218 e 219, propondo a garantia de um regime laboral especial ao trabalhador público e privado na área de ciência e tecnologia, não há um regime específico o suficiente para cobrir as demandas correntes do processo de inovação que conta com um tipo de mão de obra voltada para pesquisa e inovação tecnológica.

Consequentemente, a eficiência de um sistema de inovação que o Estado quer promover através das leis de incentivos¹ é, sem dúvida, comprometida, pois basta consultar as decisões de nossos tribunais trabalhistas para se constatar o enorme passivo contingente quanto a inventores empregados que, muitas vezes sem se dar conta, os empregadores acabam tendo de enfrentar.

Por esta razão, o sentido da justa remuneração, que não temos, deve não só buscar a eficiência segura ao empregador de evitar expô-lo ao risco jurídico trabalhista como também promover o estímulo ao empregado contratado para inventar. A exemplo dos outros países, parece ser necessário pensar já – imediatamente – também no estímulo a empregados do tipo Professor Pardal, embora não raras vezes se dediquem e muito a inventar pelo puro gosto de realização. Isto simplesmente porque não queremos que os nossos inventores e inovadores lancem seus voos afora, pois, para buscar a “justa remuneração” pelos seus talentos, talvez prefiram os ares de “Paris” para se inspirarem.

Elaine Ribeiro do Prado é mestre em Propriedade Intelectual e Inovação pela Academia de Inovação e Propriedade Intelectual do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (2010) . Especialista em Direito e Processo Trabalhista pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2006). MBA em Gestão de Negócios e Inteligência Competitiva pela ESPM/RJ (2014). Membro convidado para Comissão da OAB/RJ de Propriedade Industrial e Pirataria, 2007. Agente da Propriedade Industrial, sócia fundadora da Solmark Assessoria em Propriedade Intelectual Ltda (1989-). Advogada e sócia do escritório Denis Borges Barbosa Advogados (2005-). Autora de diversos artigos (disponíveis em <http://www.nbb.com.br/port/quem/elaine.html>) e do livro: Gestão e Justiça no Trabalho Inovador – O Direito do Trabalho na Propriedade Intelectual: Ed. Lumen Juris, 2011

¹ Pela “lei do bem” (lei nº. 11.196/2005), os benefícios previstos em seu capítulo III são baseados em incentivos fiscais, tais como: deduções de Imposto de Renda e da Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL de dispêndios efetuados em atividades de P&D; a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na compra de máquinas e equipamentos para P&D; depreciação acelerada desses bens; amortização acelerada de bens intangíveis; redução do Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre remessa ao exterior resultantes de contratos de transferência de tecnologia; isenção do Imposto de Renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinada ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares; ou subvenções econômicas concedidas em virtude de contratações de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em empresas para realizar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, regulamentada pela Portaria MCT nº 557. Porém, usufruem de tais benefícios pessoas jurídicas que estejam no regime de lucro real, que correspondem a cerca de apenas 6% das empresas brasileiras.